

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**PARECER JURÍDICO**

**Motivo:** Prorrogação de Prazo de Execução

**Contrato n.º:** 20180291 – Concorrência Pública nº 003/2018 - CP

**Contratada:** TDL ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO EIRELI

**Objeto:** Contratação de serviços especializados em engenharia civil para execução de obras de pavimentação de vias urbanas em revestimento asfáltico no Município de Itaituba.

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação de Prazo de Execução do Contrato Administrativo nº 20180291

O pedido foi instruído com a Carta 009/2019, Cronograma Físico-financeiro, Termo de Aceite da Contratante, justificativa da Secretaria Municipal de Infraestrutura, justificativa técnica, fundamentando para a prorrogação de Prazo de execução.

Foi informado que o **prazo de execução se estenderá até 09 de Novembro de 2019.**

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, § 1º, II e § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniente de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo de Execução, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública.

Em sendo assim, observado o Prazo de Execução do aditamento contratual, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, **OPINO** pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Itaituba, 09 de Agosto de 2019.

Atemistokles A. de Sousa  
Procurador Jurídico Municipal  
OAB/PA nº 9.964